



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.720847/2013-83
ACÓRDÃO	3001-004.059 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	AGILITY DO BRASILLOGISTICA INTERNACIONAL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2012, 01/12/2012, 08/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verifica-se a contradição quando o processo trata de uma questão específica, mas a decisão colegiada aponta para duas soluções distintas para casos distintos.

MULTA ADUANEIRA. RETIFICAÇÃO.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário, em observância à Súmula CARF nº 186, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo titular da unidade de destino, com intuito de afastar contradição identificada no acórdão proferido por essa C. Turma Extraordinária. A contradição estaria no fato de o acórdão ter concluído pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, quando em verdade o caso trataria, apenas, de casos envolvendo a retificação de informações prestadas a tempo e modo pelo contribuinte.

Há Despacho de Admissibilidade, admitindo os embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Dos embargos.

Na medida em que os embargos estão centrados na ocorrência de única fundamentação para a autuação aduaneira em questão (retificação ou informação prestada a destempo), vejamos com a autuação está fundamentada.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

I - DOS FATOS A empresa ITATRANS AGILITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A solicitou:

1) através de petição datada de 03/12/2012, recebida em 05/12/2012, retificação de informação no CE-MERCANTE no 151205217131348, house, referente ao Conhecimento de Carga no 101261211064, consignado à empresa Schaeffler Brasil Ltda.;

2) através de petição datada de 11/01/2013, recebida na mesma data, retificação de informação no CE-MERCANTE no 151205242074697, house, referente ao

Conhecimento de Carga no 101261212048, consignado à empresa Schaeffler Brasil Ltda.;

3) através de petição datada de 11/01/2013, recebida na mesma data, retificação de informação no CE-MERCANTE no 151205247526618, house, referente ao Conhecimento de Carga no 101261212243, consignado à empresa Schaeffler Brasil Ltda. Todas as informações referiam-se ao NCM informado incorretamente. (e-fl. 3 do Auto de Infração, com destaques adicionados)

Assim, de fato o acórdão anterior, ao tratar de “provimento parcial”, equivocou-se, uma vez que aplica-se às três multas que compõe a totalidade da autuação o quanto disposto na Súmula CARF nº 186, que desqualifica a retificação da condição de infração punível com multa.

Súmula CARF nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nessa longarina, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos para aplicar o efeito modificativo à conclusão do acórdão embargado (3001-002.919 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA) e dar provimento ao recurso voluntário para afastar as multas aduaneiras aplicadas com aplicação da Súmula CARF nº 186.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo